PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000260-44.2021.8.05.0048 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MAURO GUTEMBERG DA SILVA BARBOSA Advogado (s):PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENCA ABSOLUTÓRIA. ACOLHIDO. JUSTA CAUSA COMPROVADA. CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INCREMENTO DA PENA-BASE EM FUNÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS MILITAREM EM DESFAVOR DO APELADO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PELA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO DEVIDO AO APELADO SER REINCIDENTE ESPECÍFICO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. APELO CONHECIDO E PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra sentenca proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA (ID 22490957), que julgou improcedente a denúncia e, assim, absolveu Mauro Gutemberg da Silva Barbosa, da imputação de ter praticado o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas). Nas razões recursais (ID 22490965), o Parquet aduz que a justa causa delitiva está robustamente comprovada, motivo pelo qual pugna pela condenação do Apelado pelo crime no qual fora denunciado. Analisando atentamente o compêndio processual, nota-se que o inconformismo ministerial merece quarida, pois o fato imputado ao Apelado restou devidamente comprovado. Com efeito, a materialidade delitiva está demonstrada pelo Laudo de Constatação (ID 22490742), o qual confirmou que as substâncias encontradas em poder do Apelado são proscritas. Apesar de não haver Laudo Definitivo nos autos, e ter sido este o fundamento utilizado pelo magistrado singular para absolver o Apelado, não se pode olvidar que o Laudo de Constatação presente neste feito foi assinado por um perito oficial e atestou, categoricamente, que o material apreendido se tratava de cocaína e maconha. Desse modo, ainda que o Laudo Definitivo seja, em regra, imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, em casos excepcionais, como o presente, em que a materialidade delitiva esteja comprovada por outro meio de prova, é possível imputar a responsabilidade criminal ao agente, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A seu turno, a autoria delitiva exsurge das provas orais produzidas em ambas as fases da persecução criminal, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos depoimentos dos policiais que atuaram nas investigações, SDPM Roque Thiago dos Santos Oliveira e SDPM Gilvan Pereira Dias, os quais, de forma uníssonas, afirmaram que, no dia do fato, realizaram ronda no local e encontraram os entorpecentes dentro do veículo do Apelado. O Apelado, por sua vez, na Delegacia e em Juízo, negou a prática de tráfico de drogas, ressaltando que apenas foi contratado para transportar as substâncias de Tanquinho para Juazeiro, pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Não obstante, sabe-se que o crime de tráfico de drogas não é imputado somente a quem comercializa os entorpecentes, mas a quem pratica qualquer umas condutas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, dentre as quais, a de transportar. Destarte, estando comprovada a justa causa delitiva, cumpre acolher o pedido recursal formulado pelo órgão ministerial, para reformar a sentença absolutória e condenar o Apelado na ira do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. No tocante à dosimetria da pena, verifica-se que as

circunstâncias do delito, bem como a quantidade e natureza das drogas militam em desfavor do Apelado. As circunstâncias do delito são negativas, porquanto o Apelado transportou as drogas do distrito de Tanquinho de Feira, em Feira de Santana, para Juazeiro, formando uma rota estadual de transporte de drogas. Ademais, a quantidade de droga apreendida merece reprovação, pois foram apreendidas 1.120,00g de cocaína e 11.228,00g de maconha, sendo a primeira substância extremamente deletéria à vida. Assim, há motivos idôneos para incrementar a pena-base para o montante razoável de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase. dada a confissão parcial dos fatos, merece ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, a qual fica compensada (art. 67 do Código Penal) pela agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, na medida em que o Apelado é reincidente. Na terceira fase, inexiste causa de aumento ou diminuição de pena a ser reconhecida, não sendo possível computar o redutor do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na medida em que o Apelado é reincidente específico. Assim, a pena torna-se definitiva no patamar de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Sendo a pena privativa de liberdade superior à 08 (oito) anos de reclusão, o regime inicial de cumprimento deve ser o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a do Código Penal. O valor individual da pena de multa deve ser calculado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, levando em consideração as condições econômicas do Apelado e as demais peculiaridades do caso vertente. Por derradeiro, merece quarida o pleito ministerial para que seja decretada a prisão preventiva do Apelado, com supedâneo no art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal. Com efeito, o Apelado é reincidente específico, o que demonstra não ter sido ressocializado, sendo, portanto, necessário proceder a sua segregação cautelar para salvaguardar a ordem pública, evitando a reiteração criminosa, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente neste estágio, em que a sentença absolutória está sendo reformada por esta Corte Estadual de Justiça. Recurso de Apelação CONHECIDO e PROVIDO, na esteira do Parecer ministerial. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8000260-44.2021.8.05.0048, que tem como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como Apelado, MAURO GUTEMBERG DA SILVA BARBOSA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÁMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 17 de Marco de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000260-44.2021.8.05.0048 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MAURO GUTEMBERG DA SILVA BARBOSA Advogado (s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA (ID 22490957), que julgou improcedente a denúncia e, assim, absolveu MAURO GUTEMBERG DA SILVA BARBOSA, da imputação de ter praticado o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas). Nas razões recursais (ID 22490965), o Parquet aduz que a justa causa delitiva está robustamente comprovada, motivo pelo qual pugna pela

condenação do Apelado pelo crime no qual fora denunciado. Por sua vez, o Apelado apresentou Contrarrazões (ID 22490981), pugnando pela manutenção incólume da sentenca hostilizada. Ao subirem os autos a esta instância ad quem, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento da irresignação recursal (ID 23170891). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000260-44.2021.8.05.0048 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MAURO GUTEMBERG DA SILVA BARBOSA Advogado (s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do Recurso de Apelação, passo à sua análise. I — Pedido de reforma da sentença absolutória. Acolhido. Justa causa comprovada De acordo com a denúncia, em 11 de março de 2021, o Apelado foi flagrado por agentes públicos, transportando 01 (um) tablete de cocaína; 01 (um) tablete de crack; 11 (onze) tabletes e 02 (dois) pedaços de tabletes de maconha; e 05 (cinco) pacotes de maconha; a bordo de um veículo, às margens da BR 324. Analisando atentamente o compêndio processual, nota-se que o inconformismo ministerial merece guarida, ao passo que o fato imputado ao Apelado restou devidamente comprovado. Com efeito, a materialidade delitiva está comprovada pelo Laudo de Constatação (ID 22490742), o qual confirmou que as substâncias encontradas em poder do Apelado são proscritas. Apesar de não haver Laudo Definitivo nos autos, e ter sido este o fundamento utilizado pelo magistrado singular para absolver o Apelado, não se pode olvidar que o Laudo de Constatação presente neste feito foi assinado por um perito oficial e atestou, categoricamente, que o material apreendido se tratava de cocaína e maconha. Desse modo, ainda que o Laudo Definitivo seja, em regra, imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, em casos excepcionais, como o presente, em que a materialidade delitiva esteja comprovada por outro meio de prova, é possível imputar a responsabilidade criminal ao agente. Nessa linha de intelecção, sequem julgados do Superior Tribunal de Justiça, litteris: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRAFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DO DELITO. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. MEIOS ROBUSTOS DE PROVA. PORTE DE ARMAS. PERIGO ABSTRATO. LAUDO DE EFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui o entendimento de que, somente em casos excepcionalíssimos, é possível a condenação por crime de tráfico de drogas mesmo sem a juntada do laudo toxicológico definitivo aos autos (EREsp n. 1.544.057/RJ. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3º S., DJe 9/11/2016). 2. Embora ainda não tenha havido a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo, há meios robustos de prova que evidenciam a materialidade do delito de tráfico de drogas. Isso porque, embora o laudo de constatação haja sido elaborado ainda na fase inquisitiva, conteve todas as informações necessárias à comprovação, com segurança, de que as substâncias apreendidas com o acusado se tratavam de cocaína e crack. 3. O porte de arma de fogo de uso permitido, ainda que desmuniciada, configura o delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, de perigo abstrato, que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1900493/MG,

Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE, QUANDO JUNTADO AOS AUTOS LAUDO DE CONSTATAÇÃO, ASSINADO POR PERITO OFICIAL, QUE PERMITA, COM GRAU DE CERTEZA, AFERIR A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES. IDONEIDADE DAS PERITAS CRIMINAIS NOMEADAS. ANÁLISE INVIÁVEL POR MEIO DA VIA ESTREITA DO WRIT. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA APONTADA ILEGALIDADE. DEMAIS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, conquanto o laudo toxicológico definitivo, via de regra, seja imprescindível para provar a materialidade do delito de tráfico de drogas, a ausência da mencionada prova técnica não afasta a possibilidade de que, em casos excepcionais (tal como na hipótese dos autos), essa comprovação se dê "pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes", pois, "a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo" (EREsp 1.544.057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016). 2. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que a materialidade do delito foi comprovada, dentre outros elementos, pelo Laudo de Constatação Prévia, assinado por duas peritas criminais. De fato, o exame preliminar acostado aos autos, assinado por duas peritas, confirma que o material analisado se tratava de maconha, sendo este exame apto a suprir a ausência do laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade e, em consequência, legitima a manutenção da prisão preventiva do Agravante. 3. Salienta-se que maiores discussões sobre a idoneidade das peritas nomeadas e a materialidade delitiva deverão ser analisadas na ocasião do julgamento do recurso de apelação defensivo, haja vista a impossibilidade do revolvimento do conjunto fático-probatório do processo-crime por meio da estreita e célere via do habeas corpus. 4. Os demais requisitos da constrição cautelar apontados pela Defesa, em especial a alegação de ausência de indícios suficientes de autoria e de existência de condições pessoais favoráveis, não foram apreciados no aresto atacado, pois já tinham sido analisados anteriormente pelo Órgão Colegiado Estadual. Dessa forma, questão não debatida pelo Tribunal de origem não pode ser abordada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 691.258/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 06/10/2021) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO CRIMINAL. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte

Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alínea b, e 255, § 4º, inciso II, ambos do RISTJ, e da Súmula n. 568/STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. A Terceira Secão desta Corte Superior, no julgamento do ERESp n. 1544057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Ausente o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado, ressalvada, no entanto, em situações excepcionais, a possibilidade de aferição da materialidade do delito por laudo de constatação provisório, desde que este tenha sido elaborado por perito oficial e permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo. 3. Na espécie, não obstante o laudo definitivo não tenha sido acostado aos autos, a Corte de origem concluiu que a materialidade do delito de tráfico de drogas ficou suficientemente comprovada pelo laudo preliminar de exame de entorpecentes, elaborado e assinado por perito oficial, que atesta que o material apreendido em poder do acusado se tratava de maconha e crack (e-STJ fl. 92). 4. Nesse contexto, considerando que o laudo de constatação preliminar, elaborado por perito oficial, atesta a natureza das drogas apreendidas (maconha e crack), e foi corroborado pelas demais provas dos autos, inafastável a conclusão de o caso vertente se enquadra nas excepcionalidades mencionadas pelo ERESp n. 1544057/RJ, em que se admite a comprovação da materialidade delitiva com base no referido exame. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no ARESP 1838903/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021) A seu turno, a autoria delitiva exsurge das provas orais produzidas em ambas as fases da persecução criminal, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos depoimentos dos policiais que atuaram nas investigações, SDPM Roque Thiago dos Santos Oliveira e SDPM Gilvan Pereira Dias, os quais, de forma uníssonas, afirmaram que, no dia do fato, realizaram ronda no local e encontraram os entorpecentes dentro do veículo do Apelado. O Apelado, por sua vez, na Delegacia e em Juízo, negou a prática de tráfico de drogas, alegando que foi contratado para transportar as substâncias de Tanquinho para Juazeiro, pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Não obstante, sabe-se que o crime de tráfico de drogas não é imputado somente a quem comercializa os entorpecentes, mas a quem pratica qualquer umas condutas previstas no art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, dentre as quais, a de transportar, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Destarte, estando comprovada a justa causa delitiva, cumpre acolher o pedido recursal formulado pelo órgão ministerial, para reformar a sentença absolutória e condenar o Apelado na ira do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Passo, então, a fixação da pena, atentando para os critérios elencados no artigo 59 do Código Penal e, preponderantemente, no art. 42 da Lei nº 11.343/06. II — Dosimetria da pena A culpabilidade do Apelado, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassa aquela inerente ao próprio tipo penal, pois não há qualquer elemento que justifique uma maior censura à prática do ilícito.

Ademais, não há elementos nos autos que possam dar suporte à análise específica da conduta social do Apelado, cuja apreciação depende do exame do desempenho do agente na sociedade, no que atine as suas relações familiares, de trabalho e no campo comunitário. Da mesma forma, inexistem nos fólios informações que caracterizem a personalidade do Apelado, porquanto ausentes elementos que permitam mensurar sua sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter, bem como seu modo de pensar, sentir e agir (que não tenham relação com o crime ora censurado), incluindo suas habilidades, atitudes, crenças e emoções, enquanto fatores essenciais à apreciação da presente circunstância. Por sua vez, as circunstâncias do delito são negativas, porquanto o Apelado transportou as drogas do distrito de Tanquinho de Feira, em Feira de Santana, para Juazeiro, formando uma rota estadual de transporte de drogas. As consequências delitivas não extrapolam aquelas consideradas pelo tipo penal Os motivos de agir não se apresentam mais reprováveis que aqueles normais ao delito em guestão. Em contrapartida, a considerável quantidade de droga apreendida (1.120,00g de cocaína e 11.228,00g de maconha) e a natureza deletéria da cocaína, são prejudiciais ao Apelado. Com esteio nessa fundamentação, a pena-base deve ser razoavelmente exasperada para 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase, dada a confissão parcial dos fatos, merece ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, a qual fica compensada (art. 67 do Código Penal) pela agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, na medida em que o Apelado é reincidente. Na terceira fase, inexiste causa de aumento ou diminuição de pena a ser reconhecida, não sendo possível computar o redutor do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na medida em que o Apelado é reincidente específico. Nesse sentido, o Apelado foi condenado nos autos da ação penal nº 0013827-50.2014.8.17.1130, a reprimenda de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime de tráfico de drogas. Desta feita, infere-se que o Apelado não preenche os requisitos exigidos pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, conforme se infere a seguir: Art. 33 [...] § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Assim, a pena torna-se definitiva no patamar de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, é inviável proceder à sua substituição por pena restritiva de direito, tampouco conceder a suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 44, inciso I, e artigo 77, ambos do Código Penal, vide: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I — aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II — o réu não for reincidente em crime doloso; III — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Art. 77 -A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não

seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. III — Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Sendo a pena privativa de liberdade superior à 08 (oito) anos de reclusão, o regime inicial de cumprimento deve ser o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a do Código Penal, litteris: Art. 33. Omissis. [...] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva. segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá comecar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprila em regime aberto. [...] IV — Valor individual da pena pecuniária O valor individual da pena de multa deve ser calculado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, levando em consideração as condições econômicas do Apelado e as demais peculiaridades do caso vertente. V — Prisão preventiva Por derradeiro, merece guarida o pleito ministerial para que seja decretada a prisão preventiva do Apelado, com supedâneo no art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos: II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). (grifo nosso) Com efeito, o Apelado é reincidente específico, o que demonstra não ter sido ressocializado, sendo, portanto, necessário proceder a sua segregação cautelar para salvaguardar a ordem pública, evitando a reiteração criminosa, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente neste estágio, em que a sentença absolutória está sendo reformada por esta Corte Estadual de Justiça. VI — Disposições finais Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Apelado no rol dos culpados, oficie-se o CEDEP, para anotação (art. 809 do Código de Processo Penal). Em cumprimento a instrucão nº 03/2002, após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Apelado, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal de 1988. VII — Dispositivo Por todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para reformar a sentenca, a fim de condenar MAURO GUTEMBERG DA SILVA BARBOSA, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, em razão da prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Além disso, voto no sentido de decretar a prisão preventiva do Apelado, com supedâneo no art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal, servindo a presente decisão como mandado de prisão. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator